



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.729208/2018-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.312 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2021
Recorrente BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2014

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. FATO GERADOR. DECISÃO CONCESSIVA DO CRÉDITO REVISADA POSTERIORMENTE À TRANSMISSÃO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

Considera-se como fato gerador da multa isolada, exigida por força de débito cuja compensação não foi homologada, a data de transmissão da respectiva PER/DCOMP. Havendo decisão emanada da Autoridade Administrativa, ao tempo em que transmitida a PER/DCOMP, que reconhecia o direito ao crédito utilizado na respectiva compensação, não se pode admitir a imposição de multa isolada em decorrência da mudança de entendimento superveniente a respeito da existência do mesmo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para afastar a imposição da multa isolada incidente sobre débitos objeto de compensação não homologada, cancelando, na íntegra, a notificação de lançamento.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.312 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.729208/2018-15

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento de multa por compensação não homologada, lavrada em 02/08/2018, com fundamento no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/96, consideradas as alterações posteriores.

A compensação não homologada que redundou na aplicação da multa foi objeto do processo administrativo que tratou da PER/DCOMP transmitida em 18/11/2014:

O crédito objeto do referido PER/DCOMP é resultante do Pedido de Revisão de Consolidação da Lei nº 11.941/2009, formalizado no processo administrativo nº 16152.720373/2013-20. A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo – DERAT/SP reconheceu, inicialmente, que a Contribuinte fazia jus a crédito decorrente de pagamento a maior/indevido efetuado no âmbito do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 nos seguintes termos:

Recebe de
17
07
14 *AR*

 **Receita Federal**

PROCESSO : 16152-720.373/2013-20
INTERESSADO : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
CNPJ/CPF : 61.364.022/0001-25
ENDEREÇO : Rua Joaquim Floriano, 101, andar 9, sala 906 – Itaim Bibi
CEP 04534-010 – SÃO PAULO/SP

Trata o presente de processo de Revisão de Consolidação da Lei 11.941/2009 gerado em razão de Ofício nº 620/2013, de 27 de novembro de 2.013, da Justiça Federal, Terceira Vara Cível Federal.

(...)

Desta forma, proponho:

- informar ao contribuinte que os pagamentos realizados até 30/12/2013 são suficientes para quitar o parcelamento;
- eventuais pagamentos realizados após 30/12/2013 e a diferença acima (R\$ 55.505,69) poderão ser objeto de pedido de restituição no sítio da RFB;
- observamos que a RFB não possui sistema para revisão manual de consolidação e caso necessite de CND e o único impedimento para tal for falta de pagamento de parcelas relativo à modalidade art. 1º – demais débitos – RFB (código 1279) o contribuinte deverá apresentar cópia do presente despacho para tal.

Após a ciência do contribuinte, o presente deverá permanecer na EQPAC para aguardar sistema de consolidação da Lei 1.941/2009.

MF/RFB/SRRF 8ª - DERAT/SP
Em 07/07/2014
(Assinado digitalmente)
Waldemar Elji Shinzato
ATRFB - 01293641

De acordo.

MF/RFB/SRRF 8ª - DERAT/SP
(Assinado digitalmente)
Felipe Guedes Furlan
ATRFB - Matr.: 01573728
Chefe da EPAR/DICAT/DERAT/SP

Referida decisão, reconhecendo o direito creditório utilizado na PER/DCOMP, foi cientificada à Recorrente em 17/07/2014.

O despacho decisório, proferido no âmbito do processo que recebeu a PER/DCOMP, não homologou a compensação. Irresignada com tal decisão, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, obtendo da Delegacia da Receita Federal de Julgamento decisão favorável ao seu pleito. Essa decisão foi proferida em 09/06/2017.

A decisão retro foi revisada pela DRJ, desta feita negando provimento à manifestação de inconformidade e não homologando as compensações, em função de nova análise empreendida pela DERAT/SP no processo administrativo nº 16152.720373/2013-20. A reanálise da DERAT/SP havia sido efetivada em 05/06/2017, nos seguintes termos:

PROCESSO : 16152-720.373/2013-20
INTERESSADO : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.
CNPJ/CPF : 61.364.022/0001-25
ENDEREÇO : Rua Joaquim Floriano, 101, andar 9º, sala 906 – Itaim Bibi
CEP 04534 - 010 – São Paulo/SP

Trata o presente processo de Revisão de Consolidação da lei 11.941/2009, criado para receber Ofício nº 620/2013, de 27 de novembro de 2013, da Justiça Federal, Terceira Vara Cível Federal determinando recálculo do valor consolidado do parcelamento considerando depósito judicial transformado.

Despacho às fls. 75/ 77 havia, decidido pela exclusão dos processos 13808-005.860/2001-85, 13808-005.857/2001-61 e 12157-000.475/2011-62 da modalidade art. 1º- demais débitos – RFB da Lei 11.941/2009 em razão dos depósitos judiciais.

Para o cálculo do valor consolidado dos débitos, foi considerado saldo devedor calculado no demonstrativo de consolidação às fls. 32/33, no caso de débito de IRPJ, processo 19515-004.465/2003-19, no valor de R\$ 14.863,49 e fls. 34/37, CSLL, no valor de R\$ 3.524.606,56.

Contudo, análise da EAMJ/DICAT/DERAT/SP realizada nos processos citados no parágrafo anterior informa que os depósitos judiciais não são suficientes para alterar os valores dos débitos, sendo devidos valores integrais dos débitos.

(...)

Dessa forma, proponho:

- Excluir do parcelamento os processos 13808-005.860/2001-85, 13808-005.857/2001-61, 12157-000.475/2011-62 e 13804-002.100/2001-56 da modalidade art. 1º – demais débitos - RFB;
- Incluir na modalidade art. 1º – demais débitos – RFB o processo nº 10880-720.263/2010-12;
- Reincluir na modalidade art. 1º – demais débitos – RFB os valores integrais de IRPJ (R\$ 3.569.780,68) (19515-004.465/2003-19) e CSLL (R\$ 4.781.496,23) (19515-004.466/2003-63) conforme despachos da EAMJ/DICAT/DERAT/SP;
- Intimar o contribuinte a 13804-002.100/2001-56 a acessar o parcelamento pela página da RFB na internet e verificar eventual existência de parcelas em aberto, bem assim efetuar a quitação, sob pena da exclusão conforme disposto no art. 14, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011:

“Art. 14. A revisão da consolidação efetuada pela RFB ou pela PGFN, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, quando cabível, importará recálculo das prestações devidas a partir da data original de conclusão da prestação das informações necessárias à consolidação.

Parágrafo único. O parcelamento será rescindido, observados os requisitos previstos no art. 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, caso o sujeito passivo não quite as prestações devedoras decorrentes da revisão da consolidação, até o último dia útil do mês subsequente à ciência da decisão”.

MF/RFB/SRRF 8ª - DERAT/SP
Em 05/06/2017
(Assinado digitalmente)
Waldemar Eiji Shinzato
ATRFB - 01293641

De acordo.

MF/RFB/SRRF 8ª - DERAT/SP
(assinado digitalmente)
Felipe Guedes Furlan
ATRFB - MAT. 01573728
Chefe Substituto EAC08

Proceda conforme proposto de acordo com competência estabelecida na Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 art. 20, inciso I, alínea a, subdelegada pela Portaria DERAT/SPO nº 212/2014.

Dê ciência ao contribuinte. Após a ciência arquivar.

MF/RFB/SRRF 8ª - DERAT/SP
(assinado digitalmente)
Paulo de Oliveira Abrahão
AFRFB - MAT. 1285521
Chefe da DICAT/DERAT/SP

Cientificada da Notificação de Lançamento, a Recorrente apresentou impugnação através da qual alega o seguinte:

- 1) Que a compensação teria sido efetuada com base na decisão de reconhecimento do crédito utilizado, proferida pela própria DERAT/SP nos autos do processo nº 16152.720373/2013-20, em 08/07/2014, que analisou pedido de revisão de consolidação do parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009, razão pela qual considera inaceitável a cobrança de multa nessa situação específica;
- 2) Após apresentar manifestação de inconformidade contra despacho decisório que havia lhe denegado a homologação da compensação, obteve da DRJ decisão favorável ao seu pleito, em 09/06/2017;
- 3) Ao receber a Notificação de Lançamento, verificou junto ao E-CAC a juntada no processo de nº 16152.720373/2013-20 de novo despacho de revisão do parcelamento da Lei nº 11.941/09, através do qual a Autoridade Administrativa concluiu pela inexistência do crédito utilizado, tornando indevida a compensação efetuada pela Recorrente; Entretanto, argui que *“antes de devidamente Notificada dessa nova decisão e do término do devido prazo legal para pagamento do valor compensado (e que foi compensado com base em autorização da Receita Federal), não há que se falar em aplicação de multa por compensação não homologada ou indevida!”*;
- 4) Assim, a multa, que teria sido lavrada por "compensação não homologada", *“jamais poderia ter sido lançada e cobrada da Impugnante, haja vista que o referido débito gerado pela não homologação nos autos do Processo de Crédito nº (...), ainda encontra-se com sua exigibilidade suspensa.”*;

A impugnação à notificação de lançamento foi julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que adotou os seguintes fundamentos para negar provimento ao recurso:

Referido processo de crédito já foi analisado na primeira instância do contencioso administrativo, por meio do Acórdão nº (...), com o seguinte resultado: Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Configurada a hipótese de não homologação das compensações, ainda que pendente de decisão definitiva e independente da ocorrência de dolo, fraude ou má-fé, a multa isolada deve ser constituída de ofício porque inexistente na ordem jurídica vigente previsão de suspensão ou interrupção de prazo decadencial para a constituição de ofício de crédito tributário.

Por outro lado, suspensa a exigibilidade dos débitos compensados, por conta da interposição de manifestação de inconformidade contra o ato de não homologação da compensação, ou recurso voluntário contra a decisão administrativa de primeira

instância, a multa isolada aplicada também estará com a sua exigibilidade suspensa, conforme previsto no § 18, art. 74, Lei nº 9.430, de 1996.

Portanto, não há dúvidas sobre a aplicação da penalidade a ensejar a aplicação do CTN, art. 112.

Dessa forma voto por julgar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário exigido.

Não satisfeita com a decisão retro, a Contribuinte se insurge através de recurso voluntário, onde apresenta as mesmas alegações constantes da impugnação, acrescido do seguinte:

- 1) Tão logo tomou ciência da decisão que considerou indevido o crédito utilizado na PER/DCOMP, a Recorrente procedeu ao pagamento dos valores compensados por meio de sua adesão ao PERT, em 27.12.2018, demonstrando, assim, total ausência de má-fé e a lisura contumaz de seus procedimentos de uma forma geral;
- 2) *“Quando a empresa Recorrente efetuou a compensação, o fez com base em informação/orientação/autorização da própria Receita Federal do Brasil, pois esta informou expressamente que a empresa possuía um crédito a ser compensado”*;
- 3) De acordo com a exposição de motivos da medida provisória nº 656/2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.097/2015, norma que teria instituído a multa em debate, verifica-se que a intenção do legislador jamais foi punir o Contribuinte que age de boa-fé, em concordância com as orientações da própria Receita Federal, mas, sim, coibir a conduta de má-fé, quando o Contribuinte utiliza crédito sabidamente inexistente ou ainda sem os requisitos da liquidez e certeza;
- 4) Não houve "crédito indevidamente compensado", pois, no momento em que a Recorrente fez a compensação, o crédito havia sido informado/autorizado pela própria Receita Federal; Não há que se falar que a Recorrente fez compensação "sem existência de créditos correspondentes, pois, repita-se, no momento em que a Impugnante fez a compensação, o crédito havia sido informado/autorizado pela própria Receita Federal; Também não há que se falar que o "crédito indicado para compensação era insuficiente", pois foi a própria Receita Federal que indicou o valor do crédito a ser utilizado;
- 5) Cita a jurisprudência do STJ no sentido de afastar a imposição da multa no caso de boa-fé;

Ao final, o processo foi encaminhado a este Conselheiro para relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como vimos no Relatório, a notificação de lançamento de multa isolada é decorrente de compensação não homologada. A exigência está fundamentada no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/96, abaixo reproduzido:

LEI nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 74.

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 07 de outubro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.097, de 2015)

A defesa centra suas forças no argumento de que à época da transmissão da PER/DCOMP que originou o lançamento estava amparada por decisão que lhe reconheceu crédito de pagamento a maior/indevido realizado no âmbito do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. O crédito teria sido analisado e concedido em Pedido de Revisão de Consolidação da Lei nº 11.941/2009, formalizado no processo administrativo nº 16152.720373/2013-20.

Para resolver a pendenga faz-se necessário rever a cronologia dos fatos que culminaram com a lavratura da notificação de lançamento. Vejamos:

- 1) 07/07/2014 – decisão concessiva do crédito no processo nº 16152.720373/2013-20, com ciência à Recorrente em 17/07/2014;
- 2) 18/11/2014 – transmissão da PER/DCOMP;
- 3) 05/06/2017 – revisão do despacho que concedeu o crédito no processo nº 16152.720373/2013-20, com ciência à Contribuinte em 09/06/2017;
- 4) 09/06/2017 – julgamento procedente da manifestação de inconformidade emanada da DRJ;
- 5) 02/08/2018 – lavratura da notificação de lançamento;

Da cronologia acima demonstrada verifica-se que à data de transmissão da PER/DCOMP, em 18/11/2014, a Recorrente era beneficiária de uma decisão proferida pela DERAT/SP, em 07/07/2014, que lhe garantia o direito ao crédito utilizado na compensação.

Portanto, quando a Contribuinte transmitiu a PER/DCOMP não havia nenhum óbice à utilização do crédito pretendido, muito ao contrário, detinha a Recorrente uma

manifestação da própria Administração Tributária que lhe garantia esse direito. Diga-se de passagem, o despacho que inicialmente reconheceu a existência do crédito utilizado na PER/DCOMP foi exarado pela mesma Autoridade Administrativa responsável pela homologação da compensação (DERAT/SP).

Outro ponto que deve ser ressaltado é que a lavratura da notificação de lançamento deu-se em 02/08/2018, após a edição do acórdão de manifestação de inconformidade proferido pela DRJ que homologara a compensação. Ou seja, na data da constituição do crédito tributário a Recorrente tinha a seu favor uma decisão (não definitiva, é bem verdade) do Órgão Julgador de primeira instância reconhecendo a existência do crédito e homologando a compensação.

E se observarmos atentamente a descrição dos fatos constante da notificação de lançamento, verificaremos que a mesma foi lavrada considerando apenas o despacho decisório inicialmente proferido pela Autoridade Administrativa, que não reconheceu o crédito e não homologou a compensação. Ocorre que, como dito acima, à data da lavratura da notificação de lançamento a Contribuinte já tinha obtido pronunciamento favorável por parte da DRJ dando guarida ao seu direito e reformando o próprio despacho decisório. Portanto, a própria notificação de lançamento, no momento em que lavrada, padeceria de vício insanável, eis que fundamentada erroneamente.

Somente após a lavratura da notificação de lançamento é que a DRJ revisou o acórdão anteriormente editado, passando a considerar como não homologada a compensação. Digo isso para evidenciar que a notificação de lançamento foi lavrada considerando tão somente o despacho de revisão proferido pela DERAT/SP no processo nº 16152.720373/2013-20, em 05/06/2017, o mesmo processo em que foi inicialmente reconhecido o crédito utilizado na compensação 03 (três) anos antes.

Portanto, considerando tudo o que foi até aqui posto, creio que assiste razão à Recorrente.

Vejam que o fato gerador da multa fixa-se pela data de transmissão da respectiva DCOMP (data em que se entende realizada a compensação). E na data de transmissão da DCOMP a Recorrente possuía um justo título, podemos dizer assim, relativo ao crédito que foi utilizado no pedido de compensação. Me refiro ao pronunciamento da própria Administração Tributária reconhecendo a existência do crédito, conforme excerto do despacho concessivo que reproduzo abaixo (processo nº 16152.720373/2013-20):

Desta forma, proponho:

- informar ao contribuinte que os pagamentos realizados até 30/12/2013 são suficientes para quitar o parcelamento;
- eventuais pagamentos realizados após 30/12/2013 e a diferença acima (R\$ 55.505,69) poderão ser objeto de pedido de restituição no sítio da RFB;
- observamos que a RFB não possui sistema para revisão manual de consolidação e caso necessite de CND e o único impedimento para tal for falta de pagamento de parcelas relativo à modalidade art. 1º – demais débitos – RFB (código 1279) o contribuinte deverá apresentar cópia do presente despacho para tal.

Assim, diante da manifestação da Administração Tributária, a Contribuinte passou a deter toda a legitimidade para exercer o seu direito de utilização do crédito. Pode-se dizer que não havia, à época da transmissão da PER/DCOMP, como se exigir da Contribuinte uma conduta

diversa daquela que exerceu ao requerer a compensação de um crédito que, pelo menos formalmente, tinha como legítimo.

Não temos como acatar as alegações de boa-fé aventadas pela Recorrente porque o comando legal que instituiu a multa em apreço não abre espaço para discussão de elementos subjetivos. A norma diz que se descumprir obrigação acessória, deve ser aplicada sanção pecuniária. A simples conduta de transmitir uma DCOMP sem a existência de créditos que a lastreie é bastante e suficientemente grave para que seja apenada com a multa isolada, pois assim desejou o legislador ordinário.

Mas, não é disso que se trata no presente processo. Estamos apreciando um caso em que a Contribuinte acreditava deter o crédito, lastreado em decisão administrativa emanada da Autoridade com competência para homologar a respectiva compensação declarada.

Ademais, apenas a título informativo, cabe ressaltar que o tema objeto deste processo está sendo analisado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE nº 796.936/RS (Tema nº 736, com Repercussão Geral declarada) em que se discute a constitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com voto já proferido pelo Relator, o Eminentíssimo Ministro Edson Fachin, que fixou a seguinte tese:

"É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária".

O que podemos observar da decisão recorrida é que a mesma foi proferida com fundamento na "mera negativa de compensação tributária", sem se ater aos meandros e às circunstâncias que permearam a análise do crédito utilizado e a cronologia dos fatos que se sucederam. Portanto, e considerando a tese já fixada pelo STF no RE 796.936/RS, resta patente a incongruência da decisão recorrida.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para afastar a imposição da multa isolada incidente sobre débitos objeto de compensação não homologada, cancelando, na íntegra, a notificação de lançamento.

(documento assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves